

Guarda Compartilhada e seus aspectos

Shared Guard and their aspects

R.F. Ferreira^{1,*}, A. Cavalcanti²

*1*Docente da FASAM – Faculdade Sul Americana de Goiânia, Consultora Jurídica da Gilberto Oliveira & Advogados Associados, Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Salgado de Oliveira – Campus Goiânia, Doutoranda em Direito Civil pela UBA – Universidade de Buenos Aires – Argentina.

*2*Docente da Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Salgado de Oliveira, especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito Tributário, Mestrando em Direito das Relações Internacionais.

Resumo - O presente estudo aborda a guarda compartilhada, assegurando o interesse dos filhos, com o objetivo de proteção, melhor desenvolvimento e uma estabilidade emocional, afim de uma formação equilibrada e uma consolidação do caráter dos mesmos. Este instituto é de incontestável importância para adequação dos filhos a uma formação cultural, emocional, psicológica, afetiva e espiritual equilibradas. Tal assunto é abordado em nossa Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente e também em nosso novo Código Civil. É interessante destacar, que a guarda compartilhada, existe para tentar dirimir algumas questões e deixar claro que com a dissolução da sociedade conjugal o vínculo parental e os direitos e deveres dele decorrentes não se dissolveram; quando não houver acordo entre os pais, a guarda dos filhos deverá ser decidida pelo juiz, a fim de resguardar o interesse deles; e, por fim, este tipo de guarda é amplamente admitida por nosso ordenamento jurídico, resguardando, como sempre, os interesses dos filhos.

Abstract – The present study deals with custody (or shared guard), ensuring the best interests of children, with the goal of protection, better development and emotional stability, similar to a balanced formation and consolidation of the same character. This institute is of undeniable importance for adaptation of the children to a cultural, emotional, psychological, emotional and spiritual balance. This issue is addressed in our Constitution, the Statute of Children and Adolescents and also in our Civil Code. It is interesting to note that the shared guard, there to try to resolve some issues and make clear that with the dissolution of the marriage Bond and parental rights and duties arising from it were not dissolved; when there is no agreement between parents, child custody should be decided the judge in order to protect their interest, and, finally, this type of guard is widely accepted by our legal system, safeguardin, as always, the interests of children.

PALAVRAS CHAVE: *Família. Filhos. Guarda. Compartilhada. Direito Moderno.*

I – INTRODUÇÃO

O estudo da guarda compartilhada se faz necessário devido às inúmeras modificações na sociedade moderna, para que se adéqüe a convivência de filhos menores com pais separados, com pais solteiros ou até mesmo com pais que não tiveram uma certa convivência afetiva ou um algo que se poderia chamar de “relacionamento”, e que, contudo, vieram a ter filhos.

* Autor correspondente: renatafreitasjur@hotmail.com; repalazzo@live.com

Este instituto é relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, sendo instituído pela Lei n.º 11698 de 13 de junho de 2008, e por isso é de incontestável importância seu estudo numa sociedade coberta de vícios e que tenta chegar a um denominador comum em relação à evolução do direito moderno.

A guarda compartilhada surgiu para tentar dirimir deficiências existentes em outros modelos de guarda, aos quais, é sabido, se privilegia a mãe – na maioria dos casos -, trazendo inúmeros prejuízos aos filhos, tanto de ordem emocional quanto social, ocasionando ainda atrasos em suas formações psicossociais justamente pela falta do convívio adequado com pais, que sabido é, são “os espelhos dos filhos”; além do que, a falta de um contato mais íntimo entre pais e filhos levará ao enfraquecimento dos laços parentais, causando traumas não só aos filhos, mas também aos pais.

Ao analisar a guarda compartilhada pretende -se indicar aspectos positivos da utilização desse tipo de guarda, comprovando que tal instituto é o melhor tanto para filhos quanto para pais, pois neste tipo de guarda se utiliza um sistema onde os filhos de pais separados (ou que jamais conviveram juntos) permanecem sobre a autoridade equivalente de ambos os genitores, que tomarão decisões conjuntas quanto ao bem estar, educação e criação dos filhos em comum, estando os pais inclusive mais assegurados em relação aos filhos, uma vez que este tipo de guarda é um dos meios de exercício da autoridade parental, quando fragmentada a família, buscando-se assemelhar as relações entre pais (pai/filho e mãe/filho) às relações mantidas antes da dissolução da convivência, obviamente sempre na medida do possível.

Fazendo uma análise histórica, verifica-se que no início do século XIX era exclusiva a guarda do pai e o pátrio poder dos filhos, sendo a mãe sempre submetida às suas imposições. A mulher era considerada então, relativamente incapaz, pois para exercer os atos da vida civil era necessária autorização – muitas vezes por escrito - do esposo sendo, portanto, considerada

uma figura totalmente inibida, que não dividia responsabilidades nem ideais e pensamentos dentro da sociedade conjugal.

Com o advento da revolução industrial e a conseqüente utilização de mão de obra dos homens, passa a mulher a adquirir capacidade plena, pois o casal passou a constituir matrimônio e viver em lares separados dos pais, o que passou a forçar o homem a trabalhar fora de casa, passando assim a ser a mulher considerada mais apta a guarda e educação dos filhos, também em casos de separação. Para a figura paterna, passou então a ser incumbida a tarefa de prover o lar materialmente, e à figura materna as prendas do lar.

Contudo, eis que surge a conhecida revolução sexual e a conseqüente inserção da mulher no mercado de trabalho, com a divisão de tarefas do lar entre ambos, inclusive de educação dos filhos, levaram a uma mudança na estrutura familiar e no próprio entendimento de conferir a guarda dos filhos somente à mãe. Esta mudança social trouxe a inserção de guarda, buscando sempre um equilíbrio do contato entre pais e filhos, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal.

Busca a guarda compartilhada analisar o escopo familiar e tutelar, comparando a vida e o desenvolvimento dos filhos com a convivência dos pais em seu desenvolvimento completo, pois ela equipara a autoridade de ambos os genitores, para que possam realmente tomar decisões conjuntas quanto aos filhos em comum, buscando ainda assemelhar as relações entre pais e filhos às relações mantidas antes da dissolução da sociedade conjugal, visando uma melhor adequação para todos.

Um quesito importante é como adaptar as leis para atender à crescente demanda de pais divorciados, de pais que jamais tiveram convivência, ou que apenas planejaram filhos em comum quanto à guarda de seus filhos. Cresce, principalmente nas duas últimas décadas, o envolvimento dos pais no cuidado a seus filhos, levando-os a lutar mais pela possibilidade de estar com eles e a aceitar compartilhar a guarda com a mãe das crianças.

Analisando o lado da mulher moderna, por exemplo, antes de ser uma dádiva, a guarda se tornou muitas vezes um ônus, dependendo obviamente, se ela busca seu espaço no mercado de trabalho ou se apenas é daquelas que gosta de cuidar da casa e dos filhos. Se for ela uma das milhares de mulheres que trabalham fora, a guarda dos filhos é mais um obstáculo a exigir tempo e dedicação que muitas prefeririam dividir com seus ex-companheiros (ou parceiros).

Ao analisar o termo família nos tempos modernos, nota-se que existe falta de tempo para dialogar, correria para consolidação de uma carreira profissional, onde isso tudo acaba influenciando nos aspectos emocionais de pais e filhos, ainda mais quando uma família se desfaz. Com toda essa “evolução” o Direito e os procedimentos jurídicos também tem que procurar se adequar, tentar evoluir e buscar atender aos anseios de toda uma sociedade moderna. É exatamente neste aspecto que a guarda compartilhada vem crescer, incluindo uma possibilidade de se pensar num sistema jurídico capaz de diminuir as desavenças dos pais para adequar, ou ao menos tentar melhorar a convivência com os filhos e entre si. Para tal, é necessário que os operadores do Direito estejam atentos e munidos do que há de mais moderno e avançado sobre estudos em direito de família, leis, casos e jurisprudências, tudo isso para que possam agir em conformidade com cada caso.

Deve-se analisar, sempre no intuito de manter os filhos em uma posição privilegiada, alguns aspectos inseridos na guarda compartilhada, tais como: grau de hostilidade entre os ex cônjuges, e se conseguem ter um mínimo de respeito e concordância em relação à educação dos filhos; grau de relacionamento entre pais e filhos e entre mães e filhos, e a conseqüente freqüência de visitas, incluindo o sentimento dos filhos em relação aos pais após uma ruptura; fator econômico, a atenção, tempo e investimentos gastos com educação e alimentos de uma forma geral aos filhos, e se mesmo após a ruptura do relacionamento há uma concordância dos pais quanto a esses aspectos.

Importante ressaltar que quaisquer decisões dos pais em relação aos filhos irão atingir a vida dessas crianças para sempre. Como uma separação, ou divórcio ou qualquer tipo de ruptura é sempre doloroso para ambas as partes, necessário é que observem os pais conjuntamente com advogados, juízes, promotores e todos os possíveis operadores do direito atitudes de amor fraternal, afinidade e vínculo familiar para que possam chegar a um consenso justo, levando sempre em consideração o bem estar dos filhos, onde poderá requerer de algum dos pais (ou de ambos) uma atitude de amor maior, abrindo mão de sentimentos ainda dolorosos de algum tipo de ruptura sofrido para pensar apenas na felicidade, bem estar e formação psicossocial dos filhos.

Para analisar o instituto da guarda compartilhada, mister se faz inserir no presente artigo opiniões de doutrinadores presentes em nosso ordenamento jurídico, afim de elucidar quaisquer dúvidas, além do que, analisá-lo sob o ponto de vista da nossa Carta Magna, do nosso Código Civil e ainda da Lei n.º 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nossa Constituição Federal trata do assunto iniciando pelo princípio da igualdade e adentrando no direito de família, qual seja o do artigo 5º, inciso I, que diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Já em seu Capítulo VII, ainda da Constituição Federal, que trata da Família, da Criança e do Adolescente, do Jovem e do Idoso, temos a lúcida defesa da família como base para uma vida com qualidade e uma sociedade mais harmônica entre si, com a proteção é óbvio da criança e do adolescente – princípio de toda sociedade - e ainda do idoso – respeito à pessoas que tanto nos ensinaram.

O artigo 226, parágrafo 5º, ainda da Constituição Federal, retrata novamente o princípio da igualdade já citado no artigo 5º, Inciso I, ao dizer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, se

baseando ainda, nos princípios da dignidade humana e paternidade responsável, utilizando-se os termos do parágrafo 7º do citado artigo.

Isto posto, não é mais justificado se dar preferência às mães para a guarda exclusiva dos filhos, além do que, ciências biológicas e jurídicas tem evoluído no sentido de que os filhos necessitam de ambos os referenciais – materno e paterno – para seu desenvolvimento saudável.

Traz ainda, a lei n.º 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, inúmeros dispositivos que ajudam a consolidar a guarda compartilhada, sendo seu referencial a nossa magnífica carta magna, o que vem a consolidar ainda mais a evolução do Direito Brasileiro.

Já o Código Civil de 2002 traz uma característica importante sobre a guarda de menores, provando mais uma vez, a modernidade de nosso ordenamento jurídico, onde antes era chamado de “Pátrio Poder” passou a ser chamado de Poder Familiar. (artigos 1630 *usque* 1638 CC).

Ainda no Código Civil, os artigos 1583 *usque* 1590 trata-se diretamente “da proteção da pessoa dos filhos”, trazendo à tona o instituto da Guarda Compartilhada, merecendo um maior destaque o parágrafo 2º do artigo 1584, *in verbis*: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”.

É interessante ressaltar, que a guarda compartilhada, existe para tentar dirimir algumas questões e deixar claro que com a dissolução da sociedade conjugal o vínculo parental e os direitos e deveres dele decorrentes não se dissolveram, e ainda, quando não houver acordo entre os pais, a guarda dos filhos será decidida pelo juiz, a fim de resguardar o interesse sempre das crianças.

Para a elaboração deste artigo necessário se faz uma tratativa metodológica eclética, seguindo um estudo dedutivo-bibliográfico comparando institutos, normas e formas do direito

de se ter a guarda compartilhada e sua respectiva eficácia, utilizando-se de teorias já existentes, comparando-as e tendo por critério a coerência, consistência e não contradição. Além do que adota-se como processo metodológico a dogmática jurídica, processo específico da ciência do direito, baseando-se na legislação e doutrina, no Direito Civil e Constituição Federal, no qual a dogmática jurídica decorre da natureza predominantemente imperativa das normas jurídicas, analisando para tal o processo histórico comparando acontecimentos do passado com o propósito de descobrir generalizações que possam ser úteis para a investigação do presente estágio do Direito de Família no Brasil, aplicando ainda, o processo comparativo sempre que se confrontarem institutos, e é claro, não deixando de lado o estudo da jurisprudência brasileira, que tem contribuído para o desenvolvimento e interpretação do Código Civil e do Direito de Família Brasileiro.

II – ASPECTOS DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada existe para tentar dirimir algumas questões e deixar claro que com a dissolução da sociedade conjugal ou qualquer tipo de ruptura existente, o vínculo parental e os direitos e deveres dele decorrentes não se dissolveram.

Essa responsabilização conjunta de que trata este artigo é a responsabilidade do pai e da mãe. Ela vem com a idéia de convivência familiar, que é um dos direitos mais importantes para crianças e adolescentes. A importância da entidade familiar em termos de convivência é imensurável! É justamente dessa convivência que se recebe toda uma formação psicológica, a base para a formação de um ser humano completo, desenvolvido, que sabe respeitar e entender direitos e deveres seus e de outros seres humanos na sociedade. A família é a base para uma sociedade melhor, mais educada, mais próxima de Deus, e é justamente isso que tanta “modernidade” vem afastando das pessoas nos últimos tempos. Crianças que não tem amor de pais, que não se sentem amadas, tornam-se adultos frios, capazes de praticar atos de vandalismos sem o menor pudor nem escrúpulo, pois tudo pra eles é “brincadeira”, é “normal”, e com isso, ficam incapazes de formarem famílias equilibradas e passar algum tipo de educação para seus filhos. Só se passa para alguém aquilo que se aprendeu, e se não

aprendeu a ser digno, ter honradez, dignidade, respeito, amar e ser amado, é impossível transmitir a outrem!

A vida em família, tanto natural ou substituta (em casos de adoção) é um direito garantido constitucionalmente – artigo 227 CF – e regulado também pela lei n.º 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e retrata-se não só a pai e mãe, mas a família em geral – tios, avós e demais membros da família, ou seja, todos são responsáveis pela formação da criança e do adolescente que cresce à sua volta.

Sendo assim, o reconhecimento desses direitos e garantias é motivo mais que suficiente para a aplicação da guarda compartilhada no âmbito jurídico familiar, não só para a família tradicional, mas também para os demais entes familiares que foram surgindo com a “evolução” dos tempos.

A já mencionada proteção da família e a preservação da dignidade humana vem alicerçar o instituto da guarda compartilhada, uma vez que as vantagens de se utilizar este tipo de guarda tanto para pais quanto para filhos é muito maior.

Poder conviver com ambos os pais é de fundamental importância para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, sendo que esta guarda vem com a idéia de que tanto o pai quanto a mãe devem estar presentes na educação dos filhos, exercendo conjuntamente este direito. Pois constitucionalmente falando, possuem esse direito, e o simples fato da relação dos pais, por algum motivo, não ter sido prosseguida conjuntamente, não pode significar para os filhos um bloqueio no direito de conviver com ambos.

É óbvio então, que tem a guarda compartilhada o fundamento principal de tentar amenizar as perdas psicológicas sofridas pelos filhos com a ruptura dos pais, sendo ela consolidada como continuidade do Poder Familiar, principalmente no âmbito da convivência dos filhos com ambos os pais, procurando regulamentar melhor o direito de visitas, evitando que a criança fique por muito tempo sem contato com o cônjuge guardião, que seja dividido esse período em cada casa, em cada lar, para que o poder familiar seja usufruído da melhor maneira possível, evitando-se perdas irreparáveis.

Para que os benefícios da guarda compartilhada possam ser notados, reparam-se alguns requisitos que se podem afirmar indispensáveis, principalmente no que tange a harmonia entre os pais para um bem estar da criança, não a considerando como “coisa ou posse”, ou alguém a ser usado para atingir seu desafeto. Tem os pais que conseguem superar as possíveis desavenças, deixar de lado desamores, situações desagradáveis, para pensar somente

nos filhos, para que possam garantir sua formação, sua estrutura psicológica, social, moral e espiritual independente de quaisquer desavenças entre si. É algo muito difícil, porém não impossível de se ocorrer. Seria o entendimento entre as partes, o fim do poder dado apenas a um de administrar a vida do filho, é um dever de ambos, não de um apenas. Compartilhar é entender todo um contexto, toda uma situação, levar em conta o bem estar de seres que não foram gerados para sofrer, mas para terem dignidade!

III - GUARDA COMPARTILHADA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Seria bom ressaltar o significado de princípio, que nada mais é do que o ponto de partida ou os elementos vitais do Direito, e servem para indicar os alicerces do direito, compreendendo todo o axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal.

O primeiro princípio que se verifica neste tipo de guarda, é o da igualdade, presente no artigo 5.º da CF, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)”.

Destaca-se esse direito por ser uma norma seguida por todas as demais normas do direito, por se tratar de um direito, um princípio e uma garantia para o qual todas as demais devem “obediência”.

Ao dizer que todos são iguais perante a lei, fica claro o entendimento de que pais e mães tem os mesmos direitos e obrigações para com seus filhos perante a lei, e no atual contexto histórico, tem a mesma obrigação, dever e direito de acompanhar a criação/formação de seus filhos, independentemente se a relação entre eles deixou de ser harmoniosa, e a convivência sob o mesmo teto insustentável. O que se discute aqui, não é a convivência entre os pais, e sim a convivência dos filhos com os mesmos, para que a criança cresça com dignidade, amor, carinho, confiança, e se torne um adulto com maiores e melhores perspectivas de vida.

IV – GUARDA COMPARTILHADA E OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E PATERINDADE RESPONSÁVEL

Já o artigo 226, parágrafo 5º da CF, que está localizado no Capítulo VII, que trata da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, torna a tratar do princípio da igualdade, já exposto e citado no artigo 5º, inciso I, ao dizer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, e se baseia para tal, nos princípios da dignidade humana e paternidade responsável.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, eleva-se o ser humano ao ápice de todo o sistema jurídico, sendo-lhe atribuído o valor supremo de alicerce da ordem jurídica, servindo tal dignidade para se ter um respeito absoluto à vida do homem, incluindo o respeito a sua integridade física e mental, o que comparando à nossa referida guarda compartilhada, temos que se deve respeitar acima de tudo, o direito dos filhos a uma convivência com pai e mãe, acima de qualquer outro motivo que tenham os mesmos para não querer conviver mais um com o outro, deve-se pensar, primeiramente, sempre nos filhos. A dignidade da criança, seu direito de ter o amor, o carinho e o apoio dos pais independe de qualquer outra coisa.

Tem-se ainda, o princípio da paternidade responsável, inserido em nossa Constituição Federal, no artigo 226, parágrafo 7º, que nos diz que “fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

O termo em questão, paternidade responsável, pode significar a decisão responsável de um casal para formar uma família ou também o aspecto de responsabilidade dos pais para com seus filhos, ou seja, o chamado dever parental, hoje usualmente falando, dever familiar, ou poder familiar. Seguindo o princípio da dignidade humana, que está acima de qualquer outro, tem as pessoas o livre arbítrio para escolher a melhor hora, lugar, e como terão seus filhos e os educarão. Seria então, esse princípio, o embasamento para o direito parental (dever familiar) e um planejamento familiar, um fazendo um elo com o outro, para uma perfeita aplicação de normas e condutas. É este princípio o que diz respeito a cuidar e prover os filhos, levando sempre a um denominador comum, o bem estar familiar!

Inserido também dentro da guarda compartilhada, tem ele o ensejo de assegurar mais ainda o bem estar da prole de qualquer casal, seja que este casal tenha planejado bem a vinda do (s) filho (s), ou seja, essa vinda inesperada. É um dever de agir, de cuidar, de manter, de educar e dar o seu melhor para tornar a vida da criança algo prazeroso, independente de uma

convivência mútua e harmoniosa entre o casal, o que se quer, é a estabilidade e harmonia para a educação do (s) filho (s).

V – CONCLUSÃO

É digno de grande importância que o Direito acompanhe a realidade social, fazendo valer os princípios constitucionais explicitados no presente artigo. A prática do Estado Democrático de Direito se dará quando todos compreenderem o verdadeiro sentido da Guarda Compartilhada, garantindo a pai e mãe iguais oportunidades, liberdade e autonomia na criação/educação de seus filhos, para que possam exercer o direito e a vontade de amar e ser amados por seus filhos através deste instituto tão inovador no direito brasileiro.

O amor entre duas pessoas pode sim se esvaír, a vida e suas responsabilidades nem sempre. A modernidade, no sentido mais amplo da palavra, talvez não seja tão admirada assim.

O instituto da guarda compartilhada foi favorecido por um contexto histórico, onde a inserção da mulher no mercado de trabalho, a consolidação da igualdade entre homens e mulheres, e o maior aprofundamento trazido pelas contribuições de vários campos do saber/conhecer, exigiu um novo entendimento acerca do que abrangeria melhor o interesse do menor, em caso de ruptura na relação de seus pais.

Pode-se concluir que o compartilhamento da guarda não necessariamente implica na partição da guarda física, devido à cautela de se evitarem prejuízos á vida das crianças. Contudo, juiz algum deverá impor tal regime, mas recomendar, para tentar evitar prejuízos à formação dos filhos do casal em crise, e é claro, deverá ele clamar ao bom senso dos pais em questão, para que tudo seja resolvido da melhor maneira possível, principalmente para as crianças. Tendo em vista a natureza jurídica da guarda compartilhada, poderá ela então ser atribuída através de acordo entre os genitores, sempre lembrando que qualquer tipo de acordo na seara jurídica deverá ser levado a homologação judicial, ou ainda, pela própria determinação judicial.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOZA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOZA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7ª Ed. Revista – São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

GONÇALVES, Flávio José Moreira Gonçalves. **Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria Advogado, 1997.

ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Malheiros, 2004.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHWARTZ, Gustavo Bassini. **Argumentos Favoráveis da Guarda Compartilhada**. Em: <<http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?f=4&t=5555>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2011.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O Poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TOLEDO, Karina. *Guarda compartilhada já é realidade*. Jornal o Estado de São Paulo. 24 de maio de 2008.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo ;WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum Saraiva – 2010**, 10ª Ed. Atualizada e ampliada. Ed. Saraiva, 2010.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4352>>. Acesso em: 2 fev. 2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº. 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em 02 de fevereiro de 2011.

VILELA, Sandra Regina. **O que é guarda compartilhada?** Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=1145223686>> Acesso em 04 de fevereiro de 2011.

ABATE, Alessandra. Guarda Compartilhada, melhor para pais e filhos. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2008/06/13/guarda_compartilhada_melhor_para_pais_filhos-546792331.asp> Acesso em: 04 de fevereiro de 2011.

FONTES, Simone Roberta. **A Guarda Compartilhada – Com advento da Lei n.º 11698/08**. Clubjubs, Brasília – DF: 10 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.20246>> . Acesso em 04 de fevereiro de 2011.

EVANGELISTA, Anderson. **Guarda Compartilhada**. Revista Jus Vigilantibus.
Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/35324>> Acesso em: 04 d